



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2023

A empresa **NAG COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, portadora do CNPJ n°. 36.887.871/0001-16, com sede na Rua Piauí, n° 443, 2° Andar, Ed. Apoena, Centro, Mimoso do Oeste, Centro, Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP: 47.850-043, representada neste ato por sua representante legal Nadja Danielly Soares Cabral Álvares, brasileira, união estável, estudante, portadora do CPF n° 066.461.545-70, RG n° 3.874.403 SESP – DF, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., tempestivamente, solicitar esclarecimentos, antecipadamente, ao julgamento do pedido de reconsideração de proposta da empresa **SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, sob alegação da possibilidade de apresentação de proposta mais vantajosa para o Município. Na ocasião, cita-se que, mesmo não sendo parte da lide, recorrente e recorrido, há interesse na demanda como terceiro interessado, vez que o provimento final de mérito pode afetar diretamente os direitos da empresa.

I- DOS FATOS:

Trata-se de pedido de esclarecimentos à presente Comissão de Licitações quanto ao reinício da fase de lances e possível reconsideração de lance ofertado pela empresa ora recorrente pós fase de disputa.

O reinício da fase de lances ocorreu sob argumento de que, uma vez que a empresa **SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou preço inexequível durante a fase disputa, qual seja, R\$ 79.900,00, “inviabilizou-se a disputa entre os concorrentes”, informação que não procede, conforme

demonstrado a seguir:

Registros da sessão do lote			
10/03/2023 09:08:25	LANCE	GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (PARTICIPANTE 008)	817.500,00
10/03/2023 09:08:25	LANCE	COMERCIAL VALOIS LTDA (PARTICIPANTE 072)	1.195.250,00
10/03/2023 09:08:44	LANCE	VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (PARTICIPANTE 098)	1.016.010,00
10/03/2023 09:09:42	LANCE	AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 090)	916.000,00
10/03/2023 09:10:13	LANCE	AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 090)	816.000,00
10/03/2023 09:11:04	LANCE	IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI (PARTICIPANTE 039)	1.166.000,00
10/03/2023 09:12:27	LANCE	NAG COMERCIO ATACADISTA LTDA (PARTICIPANTE 063)	1.010.000,00
10/03/2023 09:15:51	LANCE	NAG COMERCIO ATACADISTA LTDA (PARTICIPANTE 063)	815.999,00
10/03/2023 09:16:07	LANCE	AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 090)	815.000,00
10/03/2023 09:17:04	LANCE	NAG COMERCIO ATACADISTA LTDA (PARTICIPANTE 063)	814.999,99
10/03/2023 09:17:04	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
10/03/2023 09:17:21	LANCE	AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 090)	814.000,00
10/03/2023 09:17:32	LANCE	NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI (PARTICIPANTE 066)	800.000,00
10/03/2023 09:17:46	LANCE	AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 090)	801.805,00
10/03/2023 09:19:02	LANCE	SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 081)	79.900,00
10/03/2023 09:19:23	LANCE	NAG COMERCIO ATACADISTA LTDA (PARTICIPANTE 063)	799.999,00
10/03/2023 09:19:33	MENSAGEM	SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 081)	Solicito o cancelamento

Verifica-se que a licitante SESTARI apresentou lance no importe de R\$ 79.900,00 às 09:19:02. Ora, **se houve a inviabilização de novos lances por parte de outros licitantes**, como a empresa NAG conseguiu apresentar novo lance às 09:19:23? Logo, a alegação do Ilmo pregoeiro não prospera, vez que há como comprovar que foi opção de cada licitante apresentar ou não outros lances.

Verifica-se que o processo licitatório é dividido em partes, logo, após a fase de disputa tem-se a fase de habilitação das empresas. A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto o licitante quanto a administração devem obediência às regras do edital que rege o certame. Nesse sentido, não restam dúvidas que o procedimento que deveria ter sido adotado pela pregoeiro diante da apresentação de lance inexecutável por parte da empresa SESTARI era do de desclassificação de proposta,.

Assim preconiza o edital do certame em comento:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar

preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, ressalvados os casos que, a unidade solicitante apresente justificativa formal para sua aceitabilidade.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Tem-se que o pregoeiro agiu corretamente ao desclassificar a proposta da licitante recorrente. Não há na legislação vigente prerrogativa de aceitação de valores diversos daqueles apresentados na forma de lance eletrônico, quanto mais a maior e pós fase de disputa, isto é, de R\$ 79.900,00 para R\$ 689.000,00, valores totalmente divergentes.

10/03/2023 09:13:33	MENSAGEM	SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (PARTICI PANTE 081)	Solicito o cancelamento de meu lance no valor de 79.900,00.
10/03/2023 09:21:24	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta. O sorteio entre eles foi realizado.
10/03/2023 09:21:24	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta atual é: PARTICIPANTE 081
10/03/2023 09:21:24	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
10/03/2023 09:21:24	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é SESTARI SILVA CO MERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
10/03/2023 09:21:24	HABILITAÇÃO		
10/03/2023 09:24:06	MENSAGEM	SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (PARTICI PANTE 081)	sr pregoeiro meu lance para esse lote e o valor 689000,00

PARA PARTICIPANTE 081: Favor inserir o valor do lance correto. no b

A recorrente alega ao final do recurso que “caso não seja acatado o presente recurso, a decisão do Ilmo pregoeiro em desclassificá-la não prosperará diante do poder judiciário, Tribunal de contas da União, termo correto, e Ministério Público.” Realmente, deveria haver comunicação ao Ministério Público sobre os atos praticados, más não por erro do pregoeiro diante referido fato, más por tentativa de coação da recorrente para com a comissão de licitação deste município.

Noutro giro, conforme supramencionado, após a desclassificação da empresa SESTARI na fase de habilitação, por preço manifestamente inexequível, o processo em comento deveria ter continuado e não retroagido, por não haver nenhum tipo de erro na plataforma, tampouco dos demais licitantes, vez que ficou amplamente demonstrado que os demais licitantes não ofertaram melhores preços por opção e não por impedimento por parte do sistema.

Tem-se que o edital traz consigo a forma de condução do processo em comento quanto ao envio de lances, senão vejamos:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

7.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes classificados deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.5. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital. 7.6. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. 7.7. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante poderá variar conforme o pregão e objeto licitado, quando o pregoeiro definir uma margem de lance para cada item.

Não há referência alguma no edital descrevendo que **caso algum licitante apresente preço inexequível o sistema impedirá que os demais licitantes apresentem novos preços, devendo o pregoeiro retroagir a fase de disputa.**

Ressalta-se que a única prerrogativa de reinício de etapa constante em edital refere-se ao modo de disputa “aberto e fechado”, o que não é o caso.

7.11.2. Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Logo, não se deve prosperar o argumento de reinício de fase no modo “aberto”, sob alegação de impossibilidade de apresentação de novos lances por parte dos demais licitantes devido erro da recorrente.

II- DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS:

O instrumento convocatório é soberano nos processos licitatórios. A moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (..) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços

públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a licitação é vinculada ao instrumento convocatório. Logo, não há o que se falar em se reconsiderar valores diversos do apresentado na fase de disputa, senão o valor de R\$ 79.900,00. Outrossim, devendo ser comprovado sua exequibilidade por parte da licitante recorrente para o fiel cumprimento do contrato com esta administração Pública.

O edital deixa claro que:

4. DA PARTICIPAÇÃO:

4.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Resumidamente, houve erro exclusivamente por parte do licitante, não cabendo a tentativa de transmiti-lo para o pregoeiro por não ter atendido a tempo seu pedido de cancelamento de lance.

III- DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se:

- a) A manutenção da desclassificação da licitante recorrente SESTARI SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA por ter apresentado preço inexecutável;
- b) O retorno da 1ª fase “habilitação”, onde sagrou-se como vencedora a empresa NAG COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, vez que a fase de disputas ocorreu sem erros sistêmicos, sendo opção de cada licitante o não envio de novos lances, conforme demonstrado;
- c) O prosseguimento das demais fases do processo licitatório.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7744-F825-8B3D-D40C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7744-F825-8B3D-D40C



Hash do Documento

11D7D383DD50E4A7252DAE13F6D264A079E6D577EE39C11D3112C17510783F7E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2023 é(são) :

- Nadja Sara Soares Cabral Alvares - 896.319.435-34 em
17/03/2023 16:11 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - NADJA SARA SOARES CABRAL
ALVARES - 36.887.871/0001-16

